

LIBERTY

DIREITO NA EXECUÇÃO PENAL



AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
Ladeira dos Barris, 145, Barris
Salvador - Bahia - Brasil
aatrba@aatr.org.br
(71) 3329-7393

Copyright© 2023 da
Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
Todos os direitos desta edição reservados à Associação de
Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia -AATR

Projeto Editorial:

Projeto Liberta, parceria da Associação de Advogados de
Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e o Fundo Brasil de
Direitos Humanos

Textos e organização:

Lays Franco, Raiane Lai Garcia e Thiago Cunha

Equipe:

Maurício Correia, André Sacramento, Emília Viana, Lays
Franco, Natiele Sousa, Aryelle Almeida, Lucas Vieira, Leila
Kissia, Raiane Lai Garcia e Thiago Cunha

Ascom:

Morgana Damásio e Daiane Santiago

Ilustrações e Projeto Gráfico:

Gilmar Santos
Criando Assessoria e Produção de Artes

Sumário

DIREITOS GERAIS DA EXECUÇÃO PENAL

Apresentação.....	02
1. ASSISTÊNCIA MATERIAL.....	04
2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	05
3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	07
4. VISITA PESSOAL E ÍNTIMA.....	08
5. AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	09
6. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E AO TRABALHO.....	10
7. CARACTERÍSTICAS E DIREITOS DO TRABALHO DA PESSOA EM CUSTÓDIA NO REGIME FECHADO.....	12
8. CARACTERÍSTICAS E DIREITOS DO TRABALHO DA PESSOA EM CUSTÓDIA NO REGIME SEMIABERTO.....	15
9. DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	19
10. REGRESSÃO DE REGIME.....	21
11. REMIÇÃO.....	22
12. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA.....	25
13. LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	27
14. INDULTO OU COMUTAÇÃO.....	29
15. O QUE FAZER QUANDO NÃO SÃO CUMPRIDOS OS DIREITOS?.....	31
16. Referências bibliográficas.....	32

Apresentação

O art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, isto quer dizer que a prisão estabelecida como medida de punição por um crime tem como objetivo tão somente privar o direito de ir e vir de uma pessoa que cometeu um fato definido e tipificado por crime.

Contudo, todos os outros direitos e garantias devem ser assegurados às pessoas dentro das unidades prisionais, como direito à assistência material, à saúde, atendimento jurídico, assistência educacional e direitos do trabalho, entre outras possibilidades.

Para tanto, é preciso compreender a dinâmica dos poderes e como influenciam nas responsabilidades e garantia dos direitos das pessoas em situação de cárcere. A Constituição Federal determinou ao Governo Federal e Estadual, a competência para criar regras sobre a administração penitenciária.

Assim, a administração da maioria das unidades prisionais é dada aos Estados, como é o caso da Bahia, cuja administração compete à Secretaria **de Administração Penitenciário**.

Quando o Poder Executivo não cumpre com as previsões legais, pode-se acessar o **Poder Judiciário** para que ele ordene que se cumpra a lei. Isto pode ser feito tanto por meio da provocação da **Defensoria Pública do Estado**, como pelo **Ministério Público** que, por lei, tem a função de fiscalizar os estabelecimentos prisionais do Estado, conforme previsto no art. 25, VI, da Lei nº 8625/1993 e art. 103, X, da Lei Complementar nº 734/1993.

E o **Poder Legislativo**, o que pode fazer? O Poder Legislativo Federal pode criar crimes, como também fazer com que eles deixem de existir, se a sociedade entender que determinada conduta não deve ser classificada como criminosa. O Poder Legislativo Estadual pode criar normas melhores para a administração penitenciária (Poder Executivo) cumpri-las. Além disso, o Poder Legislativo tem a função de fiscalizar as contas dos gestores públicos na execução da política de administração penitenciária.

Direitos que devem ser garantidos dentro do Sistema Prisional:

1. ASSISTÊNCIA MATERIAL

A pessoa em custódia pelo Estado (compreendendo o condenado, provisório, o interno e o egresso) tem a garantia de assistência das suas necessidades mínimas, como a alimentação, vestuário, ensino, acomodações, profissionalização, religiosidade e quaisquer outros que não estejam em desconformidade com a natureza da execução da pena.

1. Fundamento legal:

Art. 12, 40 a 43 da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84).

2. Como acessar?

Administração Penitenciária da Unidade;
Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);
Provocação/Ofício ao Ministério Público (MP);

3. Quem deve garantir?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP);
Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;
Poder Executivo (Governo Estadual/Federal)

2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

O estabelecimento ou unidade de custódia deverá contar com uma equipe mínima de profissionais, de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Já os estabelecimentos para mulheres devem possuir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas e puérperas.

Cada pessoa deverá ser examinada assim que ingressar e posteriormente, sempre que for necessário, assegurando o isolamento de pessoas que sofrem de enfermidades infecciosas ou contagiosas, observar as deficiências físicas e mentais que possam constituir obstáculos à readaptação. Em casos de necessidade de internação, haverá transferência para um hospital penitenciário, e na possibilidade do tratamento não ser prestado em tal estabelecimento, a administração penitenciária deverá promover medidas cautelares para remoção do enfermo ao hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Portaria n. 2.048/2009, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde, há criação, no primeiro Anexo (Seção X, arts. 465 a 477), de Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

1. Fundamentos legais:

Artigo 14, 41, VII da LEP

(assistência à saúde do preso, atendimento médico, odontológico e farmacêutico);

Artigo 43, da LEP

(garante a liberdade do recluso em contratar médico particular);

Portaria n. 2.048/2009

(Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário);

2. Como acessar?

Unidade de saúde ou médico disponível no estabelecimento prisional;

Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);

Provocação/Ofício ao Ministério Público (MP);

3. Quem deve garantir?

Unidade ou Estabelecimento Prisional;

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP);

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;

Poder Executivo (Governo Estadual/Federal);

3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica visa proteger os direitos da pessoa em custódia e o patrocínio de seus interesses perante a Justiça, sendo também um dos pilares da disciplina penitenciária.

1. Fundamentos legais:

Artigo 15, da LEP: Prevê a assistência jurídica destinada aos presos e internos que não tenham recursos para constituir advogado(a);

Art. 5^a, inciso XXXV da Constituição Federal: Garantia de acesso à justiça;

Artigo 41, IX, da LEP: Assegura o direito a entrevista pessoal e reservada com o advogado(a);

2. Como acessar?

Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);
Requerendo perante ao Juízo a assistência jurídica gratuita;

3. Quem deve garantir?

Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);
Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;

4. VISITA PESSOAL E ÍNTIMA

Compreende também um dos direitos do interno a visita pessoal e íntima, ou seja, receber visita do(a) seu cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos, em dias determinados. O contato com seus familiares é essencial para preservar os laços com o mundo exterior, ajudando-o em seu processo de reeducação e reinserção social, objetivos do sistema de execuções penais.

1. Fundamento legal:

Artigo 41º, inciso X, da Lei de Execução Penal:

Assegura o direito à visita pessoal;

Resolução CNPCP n. 4º, de 29 de junho de 2011:

Regulamenta e assegura o direito à visita íntima;

Decreto Federal 6.049/2007:

Regulamenta a visita íntima no âmbito penitenciário federal;

2. Como acessar?

Diretor/Administração do estabelecimento prisional;

Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);

3. Quem deve garantir?

Administração Penitenciária local;

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;

Poder Executivo (Governo Estadual/Federal);

5. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Compreende a proteção aos dependentes do/a condenado/a, este/a na condição de segurado/a da Previdência Social, ou seja, quando a pessoa que foi presa contribuía com o INSS à época de sua prisão. Este auxílio é pago à família, desde que comprovada a dependência econômica. O pagamento é realizado durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

1. Fundamento legal:

Artigo 201, da Constituição Federal de 1988 : Dispõe sobre a Previdência Social; Lei nº 8.213/91: Garante o auxílio-reclusão);

2. Como acessar?

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU)

3. Quem deve garantir?

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

6. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E AO TRABALHO

Pela lei, o cumprimento da pena não deve ter como finalidade isolar quem cometeu um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social, possibilitando o direito à educação e ao trabalho e sua respectiva remuneração, como valoração da dignidade humana. Ademais, a LEP aponta o trabalho como um dever e um direito do condenado, podendo ser exercido tanto dentro do estabelecimento prisional quanto externamente.

Medidas para garantia do direito à educação e ao trabalho:

- a) O estabelecimento poderá contar com biblioteca;
- b) Implementação de cursos profissionalizantes;
- c) Implementação de aulas de alfabetização dos internos;
- d) Possibilidade de trabalho externo pelo interno, em condições lícitas e formais, que não degrade a sua integridade física e mental;
- e) A remição da pena por tempo de estudo e de trabalho realizados pelo interno (artigo 126º, da LEP);

1. Fundamento legal:

Art. 205, da Constituição Federal

Arts. 17, 18-A, 20, 21-A e 41, II, VI e VII, todos da LEP (educação)

Artigos 28 a 37 e 41, II, da LEP: Garantia de trabalho remunerado a pessoa privada de sua liberdade;

Decreto Federal n. 7.626/2011: Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Penitenciário;

2. Como acessar?

Administração Penitenciária;

Defensoria Pública Estadual ou da União (DPE ou DPU);

Provocação/Ofício/Reunião com o Ministério Público (MP);

3. Quem deve garantir?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP);

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;

Poder Executivo (Governo Estadual/Federal);

7. CARACTERÍSTICAS E DIREITOS DO TRABALHO DA PESSOA EM CUSTÓDIA NO REGIME FECHADO

- a) Finalidade educativa e produtiva;
- b) A recusa ao trabalho pode constituir falta grave;
- c) Em caso de aplicação de falta grave no trabalho, a pessoa perderá direito a todo o tempo remido;
- d) Deverá auferir remuneração não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo;
- e) Tem direito aos benefícios da Previdência Social;
- f) Não sujeita ao regime da CLT e à legislação trabalhista, uma vez que não decorre de contrato livremente firmado com empregador, sujeitando-se a regime de direito público.
- g) Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras da pessoa;
- h) A jornada normal de trabalho não será inferior a 6, nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados;
- i) Os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal podem ter horário especial;
- j) A cada 3 dias de trabalho, a pessoa tem direito de descontar um dia de pena (instituto da remição);
- k) Se já vinha trabalhando e sofre acidente e fica impossibilitado de prosseguir, continuará a se beneficiar da remição.

O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

1. À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
2. À assistência à família;
3. À pequenas despesas pessoais;
4. Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
5. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio em caderneta de poupança e será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

1. Fundamentos legais:

Art. 28 a 33 e 39, 50, VI, 127 da Lei de Execução Penal, Art 39, do Código Penal e Art.126,2º, da Lei de Execução Penal.

2. Como acessar?

Defensoria Pública Estadual

3. Quem deve garantir?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP); Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário;

TRABALHO EXTERNO

É possível o trabalho fora do estabelecimento carcerário, em serviços ou obras públicas. O limite máximo de presos trabalhadores em obras públicas é de 10%. O trabalho externo confere os mesmos direitos que o trabalho interno, devendo ser, sempre observados os requisitos da aptidão, responsabilidade e disciplina; cumprimento de 1/6 da pena; exame criminológico, que é indispensável antes de autorizar o trabalho externo, cuja autorização administrativa é do/a diretor/a do estabelecimento prisional.

1. Fundamento legal:

Art.34, 3º da Código Penal e Art. 36 da Lei de Execução Penal.

2. Como acessar?

Pedido de autorização do diretor do estabelecimento prisional

3. Quem deve garantir?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP);

BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO

Considera-se o tempo de cumprimento da pena em regime fechado em caso de progressão de regime, assim subtrai-se o tempo de prisão cumprido em regime fechado como base para calcular os 1/6 para concessão do benefício da saída temporária, ou seja, não se calcula sobre o total da pena privativa de liberdade

i. Fundamento legal:

Súmula 40, do STJ.

8. CARACTERÍSTICAS E DIREITOS DO TRABALHO DA PESSOA EM CUSTÓDIA NO REGIME SEMIABERTO

O trabalho segue as mesmas características do regime fechado, dando direito à remição, com diferença de que é desenvolvido no interior da colônia penal, em maior liberdade em relação ao estabelecimento carcerário.

PERMISSÃO DE SAÍDA

São benefícios aplicáveis aos condenados em regime fechado ou semiaberto e compreende a permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer o falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, mãe/pai, filho/filha ou irmão e a necessidade de tratamento médico. A concessão da permissão de saída é atribuição do diretor do estabelecimento onde se encontra a pessoa em custódia, sendo medida de caráter administrativo. A sua duração está condicionada à finalidade para qual a saída foi designada.

A concessão de saída temporária as pessoas que cumprem a pena no regime semiaberto, não se aplica ao regime fechado ou ao preso temporário, porque sem vigilância direta, nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau (atual ensino médio) ou superior, na comarca do juízo da execução e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

1. Fundamento legal:

Art. 120 e 122 da Lei de Execução Penal.

2. Como acessar?

Defensoria Pública
Administração Penitenciária

3. Quem deve garantir?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP)
Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário

Para tanto, são considerados os seguintes requisitos:

- a) Comportamento adequado;
- b) Cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o condenado for primário e 1/4 se for reincidente,
- c) Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 123 da Lei de Execução Penal.

O prazo máximo de duração da autorização não poderá ser superior a 7 dias, podendo ser concedida por mais 4 vezes durante o ano.

Art. 124 da Lei de Execução Penal.

Em se tratando de frequência a curso profissionalizante, de instrução, ensino médio ou superior o tempo de concessão será o necessário para o cumprimento das respectivas atividades discentes.

ATENÇÃO

O benefício será automaticamente, revogado, de ofício, pelo Juízo, em caso de:

- a) Prática de crime doloso;
- b) De punição por falta grave;
- c) Desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.
- d) A recuperação do direito à saída temporária dependerá de absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

9. DA PROGRESSÃO DE REGIME

A legislação prevê a possibilidade de progressão de regime, ou seja, aquele/a que iniciou o cumprimento da pena em um regime mais gravoso, fechado ou semiaberto, pode obter o direito de passar para um regime mais brando, mediante determinação do Juízo. São considerados requisitos, dentre os quais se destacam o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e requisitos de ordem pessoal, considerado o comportamento e a conduta da pessoa no cumprimento da pena.

1. Fundamento legal:

Art. 112, da Lei de Execução Penal

2. Como acessar?

Defensoria Pública
Administração Penitenciária

3. Quem deve garantir?

Vara de Execuções Penais;

ATENÇÃO!

Com o Pacote Anticrime (Lei N.º. 13.964/2019), o Congresso Nacional mudou os prazos para a progressão de regime. Veja só, como está agora:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes

10. REGRESSÃO DE REGIME

Trata-se da volta do condenado ao regime mais rigoroso, por ter descumprido as condições impostas para ingresso e permanência no regime mais brando. Embora a lei não admita a progressão por salto (Súmula 491, STJ, ou seja, passar do fechado para o aberto), a regressão por salto, ou seja, do aberto para o fechado é permitida, mesmo em caso de pena de detenção que não comportar regime inicial fechado, este é cabível em caso de regressão.

A legislação prevê as seguintes hipóteses de regressão:

- i) Prática de crime doloso – em se tratando de delito culposo ou de contravenção, a regressão ficará a cargo do juiz da execução;
- ii) Prática de falta grave – a fuga é considerada falta grave, embora não tipifique crime, há violação de deveres disciplinares do preso, ensejando punição administrativa e autoriza a regressão de regime, já que o comportamento do condenado não se adéqua ao regime aberto ou semiaberto;
- iii) Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime;
- iv) Frustrar os fins de execução, no caso de estar em regime aberto – qualquer conduta que demonstre incompatibilidade com o regime aberto, como por exemplo, o abandono de emprego;

11. REMIÇÃO

É o direito que a pessoa, em cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, possui de obter o desconto do tempo da pena por realizar trabalho ou estudo. É concedida pelo Juízo da execução, com manifestação do Ministério Público e da defesa.

I - 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 dias;

II - 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho;

- O preso terá direito a remir o tempo de pena sem trabalhar ou estudar quando sofre um acidente de trabalho e fica impossibilitado de prosseguir.
- Para fins de remição é necessário o cumprimento da jornada completa de trabalho, ou seja, não inferior a 6 horas e, se superior a 8 horas, sendo que o tempo excedente não aumentará o percentual de desconto na pena.
- A punição por falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido pelo condenado, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar.

- O tempo remido, será computado para fins de livramento condicional.
- A contagem de tempo de trabalho ou estudo será feita
- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
- Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
- O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.
- A remição aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

1. Fundamento legal:

Art. 126 e 128 da Lei de Execução Penal.

2. Como acessar?

Pedido de autorização do judicial por meio de advogados de defesa ou defensoria pública

3. Quem deve garantir?

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário

12. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA

A suspensão condicional da pena – é um direito de ter sua pena suspensa pelo prazo de 2 a 4 anos. A suspensão da pena foi instituída com a finalidade de ressocializar as pessoas que tenham praticado infrações penais sem gravidade, evitando que tenham a liberdade privada durante esse período, mormente em razão do precário sistema penitenciário brasileiro. Os requisitos são:

Pena não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- *O condenado não seja reincidente em crime doloso;*
- *A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;*
- *Não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direito e multa.*
- *condenado com setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”*

1. Fundamento legal:

Art. 77 do Código Penal

2. Como acessar?

Pedido de autorização do judicial por meio de advogados de defesa ou defensoria pública

3. Quem deve garantir?

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário

- Revogação da suspensão condicional da pena:

Quando o beneficiário do sursis for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso, quando frustra, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano, ou quando descumpra a condição a obrigação de prestar serviços à comunidade ou cumprir a limitação de final de semana no primeiro ano do sursis.

13. LIVRAMENTO CONDICIONAL

O Livramento Condicional concede um período de avaliação em liberdade, sendo o Juízo da execução criminal o responsável pela sua concessão, desde que a pessoa cumpra os requisitos:

- Precisa cumprir, pelo menos, mais de 1/3 da sua pena e apresentar bons antecedentes;
- Caso seja reincidente em crime doloso (quando há a intenção de cometer o delito), deverá cumprir mais da metade da sua pena;
- Se tiver cometido algum crime hediondo ou equiparado, ou tráfico de pessoas, precisa cumprir mais de 2/3 da pena total;
- Em todos os casos, deve apresentar bom comportamento e bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena. Tal constatação é feita através de pareceres fornecidos pela direção do estabelecimento prisional;
- Não pode ter cometido falta grave nos últimos 12 meses anteriores à solicitação do Livramento Condicional;
- Precisa demonstrar aptidão para prover a própria subsistência através de um trabalho honesto;
- Deve reparar o dano que causou com a sua infração, salvo quando não seja possível efetuar o reparo;

- Para aqueles que foram condenados por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o benefício apenas será concedido com a constatação de condições pessoais que possibilitem à autoridade judiciária presumir que eles não voltem a delinquir.
- Obter ocupação lícita para garantir o próprio sustento,
- Comparecer periodicamente à vara das execuções criminais para atualizar a sua situação (popularmente conhecido como “assinar a condicional”),
- Não mudar de cidade sem autorização,
- Não frequentar determinados lugares, entre outros.

1. Fundamento legal:

Art. 83 do Código Penal e do Art. 132, §1º e §2º, da Lei de Execução Penal

2. Como acessar?

Pedido de autorização do judicial por meio de advogados de defesa ou defensoria pública

3. Quem deve garantir?

Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

- 1) Se a pessoa cometer um novo delito durante o período de vigência do benefício, será revogado o livramento, e a pessoa prossegue ao cumprimento do saldo da pena que existia antes de ser liberado, pois o tempo em que esteve em liberdade não será descontado.
- 2) Caso sobrevenha uma nova condenação por crime cometido antes do deferimento do benefício, pode-se aproveitar o período de pena cumprido durante a liberdade condicional, ao contrário da primeira situação.

14. INDULTO OU COMUTAÇÃO

É o nome dado ao perdão, graça, redução ou comutação de pena concedido pelo poder público.

1. Fundamento legal:

Art. 84, XII da Constituição Federal

Artigo 60, §2º, do Código Penal.

Artigo 70, inciso I; Art. 112, §2º, e Art. 192, todos da Lei Execução Penal

2. Como acessar?

Através de apresentação de pedido ao Conselho Penitenciário. Feito por decreto emitido pelo presidente da república. Normalmente os requisitos são ter bom comportamento, estar preso por um determinado tempo, ser paraplégico, tetraplégico, portador de cegueira completa, ser mãe de filhos menores de catorze anos e ter cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semi-aberto.

A graça e o indulto podem ser:

- a) Plenos: quando a punibilidade é extinta por completo.
- b) Parciais: quando é concedida a diminuição da pena ou sua comutação.

O juiz decretará o indulto ou a comutação nos termos do decreto.

15. O QUE FAZER QUANDO NÃO SÃO CUMPRIDOS OS DIREITOS?

1. Fundamento legal:

Art. 185 e 186 da Lei de Execução Penal

- a) Procurar a administração penitenciária.*
- b) Acionar o Defensor Público ou advogado*
- c) Provocar o Ministério Público*
- d) Provocar Conselho Penitenciário;*
- e) Provocar Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;*
- f) Provocar o Juízo da Execução;*
- g) Acionar o Patronato;*
- h) Acionar o Conselho da Comunidade.*

16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941.** - Código de Processo Penal.

**BRASIL. LEI Nº 7209, DE 11 DE JULHO DE
1984.** - Código Penal.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. - Lei
de Execução Penal.



Realização:



Apoio:

